



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2022.0000039422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031253-41.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que Apelantes: -----
Apelados: -----

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031253-41.2014.8.26.0602

Apelantes: -----

Apelados: -----

Comarca: Sorocaba

Voto nº 4806

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de dano moral existente quanto ao tratamento médico. Indicação de psiquiatra, que resultou em alegada ofensa. Indicação psiquiátrica está dentro da normalidade, constatada pela perícia judicial. Ausência de indicação de tratamento para quadro de assaduras. Prescrição comprovada nos autos, sem reincidência de reclamação. Tratamento que independe de prescrição médica. Desconforto físico que não mantém relação com qualquer ilícito praticado pela apelada. Ausência de dano moral indenizável. Sentença mantida. Honorários majorados, com observância à gratuidade concedida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Vistos.

Apelação interposta pela parte autora em ação de indenização por danos morais e materiais, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls.415/424).

Apresentados Embargos de Declaração para sanar omissão, o mesmo fora rejeitado (fls. 436/437).

Inconformada, alega a parte autora que o pedido

2/7

inicial demonstrou a existência de danos morais em dois aspectos e um deles não foi analisado pelo douto magistrado de primeiro grau. Precisamente, pediu a condenação dos apelados em razão do descaso que cometera diante dos sintomas que a paciente apresentava, quando foi encaminhada para profissional psiquiátrico e que não fora tratada dignamente com relação às dores e sofrimento causados pelas assaduras, das quais queixava-se constantemente. Alegou tratamento desumano (fls.439/442).

Apresentadas as contrarrazões (fls.445/450).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improviso do recurso (fls. 462/465).

Recurso tempestivo e isento de preparo diante da concessão da justiça gratuita à parte apelante (fls.40).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 458).

É o relatório.

Da narrativa inicial, extrai-se que a autora procurou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendimento médico em setembro de 2011, em razão de leve sangramento anal, oportunidade em que foi examinada clinicamente e liberada sem prescrição de exame ou medicamentos. Ao final do mesmo mês, sem melhorias, procurou um especialista que lhe recomendou um exame denominado "esôfago gastro duodenoscopia", através do qual foi diagnosticado "gastrite" e "bulboduodeite enantemática". Em novembro do mesmo ano, a autora procurou novamente atendimento médico, em razão de sangramentos e dores, que, depois de dois meses, foram acompanhadas por diarréias intensas que persistiram até o parto. O quadro intensificou para dores na região lombar, tendo sido atendida por especialista, que acreditou tratar-se de inflamação no nervo ciático. Grávida, foi obrigada a se afastar do

3/7

trabalho no quarto mês de gestação em razão a fortes dores, que a impediam de caminhar. Em junho de 2012, foi diagnosticada com "lumbago com ciática" e "mialgia", tendo sido afastada novamente do trabalho. Após o nascimento da criança, a autora procurou outro proctologista que prescreveu exame de "vídeo colonoscopia", dentre outros. Em setembro de 2012, através de biópsia, foi diagnosticada com "retite distal intensa com necrose". O outro exame solicitado na mesma oportunidade diagnosticou a autora com "adenoma túbulo-viloso com atipias moderadas" no reto. Os exames de sangue seguiram alterados para anormalidade. Em setembro de 2012, ou seja, um ano após os primeiros sintomas de sangramento e diarréia, a autora retornou ao médico que lhe havia atendido naquela oportunidade, o qual lhe indicou tratamento psiquiátrico. Consta ainda que o quadro de diarréias e sangramento anal foram a causa de graves assaduras, porém os tratamentos não resolveram o problema. Em outubro de 2012, a autora realizou exames ortopédicos, em razão das dores na região lombar que não haviam cessado. Nova consulta com preposto da apelada em razão de dores, fora medicada com antibióticos intravenosos, com Apelação Cível nº 1031253-41.2014.8.26.0602 -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

medicamentos e dieta alimentar. Sem melhoras, a autora retornou em atendimento médico e então foi encaminhada a outros especialistas com internação hospitalar de urgência, porém o especialista descartou essa necessidade, medicou e adequou a dieta alimentar da autora, afirmando tratar-se de "retocolite ulcerativa". Ainda com dores, diarreia e assaduras, buscou outro especialista que manteve o último diagnóstico e recomendou paciência à autora, pois o falecimento de pacientes com essa doença era raro. Com a piora de seu quadro, a autora procurou novamente atendimento e foi direcionada a outro exame de colonoscopia que concluiu a doença "retocolite ulcerativa". Embora estivesse seguindo rigorosamente as orientações médicas com medicamentos e dieta alimentar, a

4/7

diarreia não cessou, nem tão pouco os sangramentos, o que intensificou o quadro de assaduras da paciente, chegando a um estado crítico e desesperador, considerando ainda que acabara de dar à luz uma criança que necessitava de cuidados maternos. Cansada do atendimento prestado pela ré, sem qualquer melhora em seu quadro, a autora procurou atendimento particular, oportunidade em que foi medicada e seu quadro clínico melhorou, principalmente quanto às assaduras, em dezembro de 2012. Em janeiro de 2013, realizou outra colonoscopia que diagnosticou câncer de reto em estado avançado. Necessária intervenção cirúrgica que obrigou o uso de bolsa coletora e provocou metástase do câncer para outros órgãos da paciente, caindo drasticamente a qualidade de vida.

Em resposta, a parte ré, resumidamente, alegou ausência de erro médico nos atendimentos prestados à autora, afirmando que a atuação dos profissionais estava em consonância com o que recomenda a melhor prática médica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora veio a falecer no transcurso do processo (fls.289) e deferido o pedido de habilitação dos herdeiros (fls.291).

No caso, o recurso versa apenas quanto ao dano moral referente ao que a apelante entendeu não ter sido analisado pelo magistrado.

É incontrovertido que a apelante procurou atendimento médico junto à apelada nas numerosas vezes que foi por ela relatado na inicial.

Houve a produção de laudo pericial juntado aos autos às fls. 377/394.

Pois bem.

5/7

Dano moral é o prejuízo que afeta o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. No caso em análise, a dor alegada teria sido a experimentada pela autora, através do modo como os propostos das apeladas conduziram seu tratamento e ignoraram sua dor.

A questão que envolveu diagnóstico ou não de câncer, com o sofrimento sentido em razão desse fato, foi decidido e não impugnado.

Quanto ao encaminhamento ao psiquiatra, restou demonstrado pelo laudo pericial que era perfeitamente cabível, não havendo que se falar em atendimento desumano. Fragilizada como estava, a autora se sentiu menosprezada quando lhe fora orientada atendimento psiquiátrico, porém, a prescrição psiquiátrica é prática comum nos casos em comento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

justamente para proporcionar ao paciente melhores condições de lidar com a doença.

Quanto às reclamações sobre assaduras, é certo que constou no laudo que o quadro poderia se beneficiar com acompanhamento multidisciplinar de auxílio de um dermatologista, porém também é sabido que a aquisição de pomadas para esse tipo de tratamento, independe de prescrição médica. Aliás, foi prescrito pelo médico o uso de uma pomada para assaduras (fls. 448), sem registro de outras reclamações posteriores.

É certo que tal sofrimento físico causou desconforto à apelante, que não mantém relação com qualquer ilícito praticado pela apelada, não sendo o caso de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

6/7

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 5%, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. Sentença em seus próprios fundamentos.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7/7